



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

PARECER DE PLENÁRIO PELA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.522, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 2.522, DE 2015
(do Senado Federal)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.

AUTOR: Senado Federal - Comissão da Reforma Política do Senado Federal

RELATOR: DEP. SILVIO COSTA FILHO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.522, de 2015, de autoria do Senado Federal - Comissão da Reforma Política do Senado Federal -, propõe alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a possibilidade de federações de partidos políticos.

Na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos, é acrescido de dispositivo, para permitir que dois ou mais partidos possam reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária, sendo preservadas a identidade e a autonomia dos partidos integrantes de federação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

O projeto determina que à federação de partidos sejam aplicadas todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere a escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes. E, ainda, estabelece regras de fidelidade partidária.

O projeto estabelece regras para a criação de federação. A federação terá abrangência nacional, tendo o seu registro encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE; e será constituída exclusivamente por partidos com registro definitivo. Os partidos nela reunidos deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, por 4 (quatro) anos. A federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias.

O projeto ainda prevê como punição pelo descumprimento do prazo mínimo de permanência na federação a perda do programa e das inserções de rádio e televisão e vedação de ingressar em federação, por um semestre, e de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

Nos termos do projeto, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

O projeto determina que o pedido de registro de federação de partidos deva ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos: cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação; cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída; ata de eleição do órgão de direção nacional da





federação. Estabelece ainda que o estatuto definirá as regras para a composição da lista de candidatos.

Na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, é acrescido um artigo, para determinar que à federação de partidos de serão aplicadas todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere a escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes. Sendo vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

Ao PL nº 2.522, de 2015, há dois projetos apensados.

O PL nº 1.063, de 2015, do Sr. Deputado Rubens Bueno, que também destina-se a instituição de federações, com um conteúdo muito similar ao contido no PL 2.522, apresentado como principal diferenciação o tempo de duração das federações, reduzido para 3 (três) anos.

O PL nº 7.134, de 2017, do Sr. Deputado Betinho Gomes, que além de criar a federação de partidos, se propõe disciplinar, para o conjunto dos partidos políticos, cláusulas de desempenho, funcionamento parlamentar, regras de fidelidade partidária e a proibição de formação de coligações para s eleições proporcionais.

II- VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, foram aprovadas reformas na Constituição e nas legislações eleitoral e partidária com o intuito de aprimorar e redução o conjunto de partidos políticos. A criação da federação proposta nas proposições em análise caminha na mesma direção. A federação é uma nova forma de organização interpartidária, capaz de diminuir o número efetivo de partidos com atuação no cenário político nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Os partidos que se organizam em federação constituem programa, estatuto e direção comuns. Diferentemente das coligações eleitorais, as federações não se encerram o seu funcionamento comum terminado o pleito.

Funcionam, em todos os seus aspectos, como um só partido e, dessa forma, participam dos diversos pleitos que ocorrerem durante a sua vivência, como uma só agremiação, inclusive no que se refere a escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas, convocação de suplentes e cumprimento das cláusulas de desempenho. Com um só partido, participa do rateio dos recursos públicos relativos ao funcionamento dos partidos e do financiamento eleitoral.

A federação não é uma forma artificial de aglutinação. Somente podem participar de uma federação partidos com registro definitivo. Constituída, a federação torna-se um só partido, para todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária. Os partidos que a integram preservam a sua identidade e a sua autonomia. Sob essa forma de atuação, os partidos devem permanecer por no mínimo quatro anos, o período de uma legislatura inteira.

Outro diferencial importante: a federação é nacional, o que coaduna com uma das exigências constitucionais para os partidos políticos. As coligações eleitorais têm restrição à circunscrição eleitoral, nacional, estadual ou municipal, para qual foi formada. E ainda, se encerram tão logo terminem o pleito.

Ao exigir um funcionamento unitário para todos os partidos que a compõem, essa nova forma organizativa dialoga com o discurso e as preocupações de quem aponta os diversos problemas resultantes de um enorme quantitativo de partidos na política brasileira e institucionalidade dos





Podêres Executivos e dos Legislativos. A federação dessa forma pode ser a antessala da fusão das diversas agremiações partidárias.

A federação, como nova forma de organização partidária, passa a funcionar independentemente do sistema eleitoral, seja ele proporcional ou majoritário. Em qualquer hipótese, participará do processo eleitoral com um só partido e seus candidatos eleitos dessa forma atuarão nas diversas casas parlamentares e nos governos. E o resultado concreto dessa nova formação é a redução efetiva do número de partidos, que concorrem as eleições, que atuam nos parlamentos.

Em todo o mundo, surgem novas formas de aglutinação partidárias, capazes de constituir e consolidar maiorias, de representar interesses nacionais, de conseguir representar parcelas mais significativas do povo.

Considero meritório e oportuno o projeto analisado e os a ele apensados, para o aprimoramento na legislação brasileira.

A matéria tramita sob o regime de urgência (Art. 155, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário. E, está despachado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e nos termos Art. 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade do projeto, cumpre salientar que não foram observados óbices na proposição, tendo em vista que não afrontam os dispositivos da Constituição Federal. A matéria também está inserida no rol de atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, assim como no âmbito da iniciativa legislativa dos parlamentares fixado no art. 61.

Em relação à juridicidade da proposta, considero que ela se mostra harmônica com os princípios gerais de Direito e com o ordenamento jurídico pátrio vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

No que tange à análise sobre a técnica legislativa adotada, entendo que a matéria está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer que apresento em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II- Conclusão do voto

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.522, de 2015 e de todas as proposições apensadas e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.522, de 2015, e pela rejeição do demais, embora igualmente meritórias e materialmente similares, para que o projeto seja enviado imediatamente à sanção. Para aprimoramento da redação e sanar vício, propomos as seguintes emendas de redação em anexo, para as quais solicitamos aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos/PE)

Relator

